SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218825 - SC (2025/0240248-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINA CELI ZAGUINI IRIE
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
		LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - RJ212844
		TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recebimento e a ratificação da denúncia não exigem fundamentação exauriente, bastando motivação sucinta que afaste, quando pertinente, as hipóteses dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Penal, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.
2. A decretação de nulidade processual demanda demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o art. 563 do CPP e o princípio *pas de nullité sans grief*; alegações genéricas não autorizam a invalidação do ato.
3. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, ao descrever suficientemente os fatos, a ocultação e dissimulação de valores e a participação individual no contexto do grupo, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando a alegada inépcia.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59053830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 44cf2c78-b01a-4325-a26f-1ce34b8e5b50

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 44cf2c78-b01a-4325-a26f-1ce34b8e5b50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218825 - SC (2025/0240248-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINA CELI ZAGUINI IRIE
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
		LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - RJ212844
		TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recebimento e a ratificação da denúncia não exigem fundamentação exauriente, bastando motivação sucinta que afaste, quando pertinente, as hipóteses dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Penal, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

2. A decretação de nulidade processual demanda demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o art. 563 do CPP e o princípio *pas de nullité sans grief*; alegações genéricas não autorizam a invalidação do ato.

3. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, ao descrever suficientemente os fatos, a ocultação e dissimulação de valores e a participação individual no contexto do grupo, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando a alegada inépcia.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINA CELI ZAGUINI IRIE contra a decisão de fls. 226-231, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, na qual se mencionou a suficiência de fundamentação sucinta na

Documento eletrônico VDA58863173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:29
Código de Controle do Documento: 219e847a-20ac-4fe8-9388-6f845e5a00a5

decisão que ratificou o recebimento da denúncia e a ausência de prejuízo concreto à defesa.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o Juízo de primeiro grau não enfrentou teses obrigatórias da resposta à acusação, o que, segundo sustenta, tornaria nula a decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Argumenta que não houve análise das teses de inépcia e de atipicidade da imputação de pertinência à organização criminosa, ambas expressamente deduzidas na resposta à acusação.

Defende que a tese de ausência de justa causa, por falta de nexo causal entre a conduta da paciente e o resultado indicado pelo Ministério Público, foi indevidamente remetida ao mérito, segundo a defesa, sem justificativa suficiente.

Expõe que há prejuízo manifesto à ampla defesa, porque essas preliminares devem ser apreciadas nesta etapa, sob pena de supressão de instância e inviabilização de controle pelas instâncias superiores.

A defesa invoca entendimento jurisprudencial de que a decisão ratificadora deve, ainda que sucintamente, abordar as teses defensivas relevantes.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a alegada nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia não se sustenta, pois o Tribunal de origem concluiu que o pronunciamento judicial apresentou fundamentação suficiente a evidenciar a justa causa para a persecução penal. O acórdão recorrido ressaltou que (fls. 181-182):

> [...] as teses defensivas foram observadas, ainda que de forma sucinta, ressaltando que parte das alegações se confundem com o mérito da causa, demandando prévia produção de provas para serem analisadas posteriormente. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que justifique sua nulidade ou que configure constrangimento ilegal à paciente.
> Ainda, como bem anotado no parecer da Procuradoria (evento 13, PROMOÇÃO1) "os impetrantes, com o devido respeito, arguiram tese de nulidade por cerceamento de defesa sem

Documento eletrônico VDA58863173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:29
Código de Controle do Documento: 219e847a-20ac-4fe8-9388-6f845e5a00a5

demonstrar efetivo prejuízo à mesma, uma vez que os argumentos lançados no presente *writ* são excessivamente genéricos, não indicando questões específicas do caso concreto que denotariam o prejuízo indevido à defesa, ônus que lhe incumbia a teor do que prevê o art. 156 c/c o art. 563, ambos do CPP".

Sobre o assunto, em atenção ao art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade do ato processual se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief* (STJ, Aglnt no HC n. 465.962/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/10/2018).

Assim, considerando que as teses apresentadas na resposta à acusação foram devidamente apreciadas na decisão recorrida - ainda que algumas tenham tido sua análise postergada para momento processual posterior não se verifica qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal imposto à paciente.

Dessa forma, não se vislumbra restrição atual ou iminente da liberdade de locomoção da paciente que justifique a concessão da ordem.

A decisão ratificadora enfrentou as teses da defesa com a seguinte fundamentação (fls. 140-144, grifei):

DA INÉPCIA DA DENÚNCLA NA DESCRIÇÃO DO DELITO ANTECEDENTE À LAVAGEM DE CAPITAIS.

A defesa dos acusados KETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÉ. MÁRIO KENJIIRIÊ e REGINA CELI ZAGLTNI IRIE alega: ainda: que a "denúncia é árida na descrição dos delitos antecedentes à lavagem de capitais", não descrevendo "minimamente como se deram tais delitos contra o sistema tributário nacional, quais os fatos geradores que os levaram a crer na existência destes ou mesmo a relação entre os ganhos pelo suposto cometimento do delito e os bens que levaram a pecha de 'ocultados e sujeitos à dissimulação de propriedade'." (processo 0045106-48.2015.8.24.0023. SC, evento 376, RESPOSTA 1, p. 68)

A defesa do acusados CÍCERO VOIGT CORDEIRO FILHO: por sua vez, postulou, no processo 0045106-48.2015.8.24.0023. SC, evento 400, RESPOSTA1, o reconhecimento da "inépcia da denúncia no tocante à descrição quase que inexistente do suposto delito antecedente à lavagem de dinheiro que fora imputado ao ora defendente."

Sem razões, todavia, uma vez que a denúncia narra de forma suficiente a ocultação e a dissimulação da origem do dinheiro proveniente das atividades das empresas envolvidas e a participação de cada um dos envolvidos na empreitada, em tese, criminosa, permitindo, assim, o exercício, por parte dos acusados, do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Não bastasse, depreende-se que o *Parquet* explicou, de forma individual e detalhada, a participação de cada acusado no contexto do grupo criminoso (processo

Documento eletrônico VDA58863173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:29
Código de Controle do Documento: 219e847a-20ac-4fe8-9388-6f845e5a00a5

> **0045106-48.2015.8.24.0023/SC, evento 291, DENUNCIA6302, ps. 9 e 10).**
> Portanto, não há que se falar em vício da imputação.
> [...]
> DAS ALEGAÇÕES DE QUESTÕES DE MÉRITO
> **No mais, adianto que algumas das questões apresentadas pela defesa dizem respeito ao mérito e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo fático e probatório.**
> **Antecipar esse juízo implicaria em grave cerceamento ao *jus accusationis*, impedindo o Ministério Público de iniciar a *persecutio criminis in judicio* e de efetivamente demonstrar e obter, com base em meios idôneos de prova e mediante o devido processo legal, a responsabilidade penal de cada um dos acusados.**

Como se observa, as alegações defensivas foram devidamente apreciadas. A inépcia da denúncia foi rejeitada, por se entender que a peça acusatória descreve suficientemente os fatos e viabiliza o exercício da ampla defesa, sendo irrelevante a ausência de indicação precisa da data dos fatos. Em contrapartida, foi reconhecida a atipicidade da lavagem de dinheiro em relação aos fatos anteriores à vigência da Lei n. 12.683/2012, com a absolvição dos acusados nesse período. Por fim, a alegação de ausência de justa causa teve sua análise postergada para a instrução processual, por demandar exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dessa forma, a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o recebimento da denúncia e a sua ratificação prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos, inclusive ressaltando que o Ministério Público **explicou, de forma individual e detalhada, a participação de cada acusado no contexto do grupo criminoso**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA DE PLANO NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE

Documento eletrônico VDA58863173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:29
Código de Controle do Documento: 219e847a-20ac-4fe8-9388-6f845e5a00a5

INÍCIO. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, não há se falar em ausência de justa causa nem em atipicidade da conduta, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Nesse aspecto, "Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

3. Outrossim, **"tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).**

4. **No caso dos autos, o magistrado de primeira instância, ao ratificar o recebimento da denúncia, assim fundamentou: "As matérias arguidas na defesa preliminar se referem ao mérito e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não é o caso de absolvição sumária (Lei n. 11.719/2008)". Fica, portanto, afastada a alegação de carência de fundamentação da decisão porquanto desnecessário, nesse momento processual, que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Nesse contexto, qualquer exame mais aprofundado, conforme pretende a defesa, depende de instrução processual, mostrando-se inoportuno, dessa forma, avançar sobre a**

Documento eletrônico VDA58863173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:29
Código de Controle do Documento: 219e847a-20ac-4fe8-9388-6f845e5a00a5

matéria por ocasião da decisão que analisa a resposta à acusação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 207.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 304, C/C O ART. 298, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 301, §1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DE PLANO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DO ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.
1. O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, sendo que esta Corte admite, excepcionalmente, "a adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia, com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição de competência absoluta ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório" (RHC n. 128.447/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020).
2. Pretendida desclassificação da conduta imputada ao paciente (art. 304, c/c o art. 298 do Código Penal) para aquela prevista no art. 301, 1º, do Código Penal. Não obstante o delito previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal possa ser praticado por qualquer pessoa, não há como se interpretar o § 1º do art. 301 de forma dissociada dos termos do *caput* do referido dispositivo legal. Assim, o delito de falsidade material de atestado ou certidão pressupõe a existência de atestado ou certidão emitidos ou que possam ser emitidos em razão de função pública inerente aos documentos, a serem falsificados no todo ou em parte a fim de habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público ou qualquer outra vantagem.
3. Se o documento supostamente falsificado é particular, e foi adulterado à margem de função pública, não haveria que se falar em desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 301, § 1º, do Código Penal. Além disso, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o réu se defende somente dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica, sendo possível que o julgador, por ocasião da prolação de sentença, dê nova definição aos fatos narrados na exordial acusatória. De mais a mais, a desclassificação da conduta demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os limites de cognição da via eleita.
4. O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade.

Documento eletrônico VDA58863173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:29
Código de Controle do Documento: 219e847a-20ac-4fe8-9388-6f845e5a00a5

> 5. Na espécie, não se vislumbra a atipicidade pela inexistência de materialidade do delito, uma vez que a alegação defensiva - no sentido de que o atestado falsificado apresentado não teria o condão de passar incólume à verificação da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - constitui matéria a ser dirimida em eventual instrução criminal, mediante o exame aprofundado dos elementos de convicção do processo, não estando configurada situação que permita a conclusão, de plano, pela ausência de potencialidade lesiva da conduta delituosa em tese praticada a possibilitar o trancamento antecipado da ação penal.
> 6. **É firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa. No caso, não há vício de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, tendo o Juízo de piso asseverado que questões relacionadas ao mérito da ação penal deveriam ser apreciadas durante a instrução, caso não fosse aceita a proposta de suspensão condicional do processo, afastando as demais questões referentes ao alegado erro na tipificação da conduta e atipicidade do crime de uso de documento particular falso, em decisão suficientemente motivada.**
> 7. Ordem denegada.
> (HC n. 585.789/PE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58863173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:29
Código de Controle do Documento: 219e847a-20ac-4fe8-9388-6f845e5a00a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 218.825 / SC

Número Registro: 2025/0240248-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023952820158240023 00451064820158240023 062014000077544 082015003551610 09172831120148240023 23952820158240023 451064820158240023 50362027120258240000 62014000077544 82015003551610 9172831120148240023

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA CELI ZAGUINI IRIE
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - RJ212844
TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA CELI ZAGUINI IRIE
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - RJ212844
TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59020455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:54
Código de Controle do Documento: e94f80d1-f238-4801-96f6-6ea2c8793744

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:54
Código de Controle do Documento: e94f80d1-f238-4801-96f6-6ea2c8793744